SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417442 - SP (2023/0265460-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A pretensão defensiva em ver o delito desclassificado para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 1.843.703/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41651069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:20:22
Código de Controle do Documento: c2dca7ce-8582-445a-8c98-28d2c334af0d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417442 - SP (2023/0265460-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A pretensão defensiva em ver o delito desclassificado para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 1.843.703/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção do HC 740.491/SP (fl. 336).

Trata-se de agravo regimental interposto por **Vinicius Damaceno da Silva** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 316/319).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que *não se trata do reexame dos fatos e das provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos e delineados no v. acórdão* (fl. 325).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis,* manifestou-se no sentido de que, *seja em razão do desvalor da ação, seja em virtude do desvalor do resultado, é imperioso o trancamento do processo e a revogação da prisão preventiva*

Documento eletrônico VDA41651068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:20:26
Código de Controle do Documento: 2faa4def-4002-4ea1-b9d5-2a8b4e2d9ea2

imposta (fl. 344), ou, caso assim não se entenda, opinou pelo provimento do recurso *para desclassificar a conduta para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de drogapara consumo)* - fl. 345.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A pretendida desclassificação da contuda para o uso de entorpecentes é insurgência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Veja-se que a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu que há prova judicializada suficiente de que o agravante portava droga consigo para fins de difusão ilícita (fl. 250/254 - grifo nosso):

> [...]
> Consta na denúncia que, no dia 17 de março de 2022, no interior de sua residência, Vinicius tinha em depósito, para entregar e fornecer ao consumo de terceiros, **uma porção de maconha com peso líquido de 18,6g acondicionada em invólucro plástico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de 24 eppendorfs vazios, um eppendorf com resquícios de cocaína, um rolo de plástico filme usado, uma tesoura, um caderno espiral com anotações de movimentações financeiras e R$1.915,00 em espécie, fruto do comércio espúrio e um aparelho celular, tudo conforme auto de constatação preliminar de droga, auto de exibição e apreensão e laudo pericial.**
> Durante o cumprimento de busca e apreensão autorizada pelo aludido juízo, os policiais civis encontraram a droga mencionada no interior da residência do imputado, em cima de uma cômoda existente no quarto.
> Ainda no decorrer das buscas, os policiais civis **localizaram em uma cômoda do quarto do denunciado três eppendorfs vazios, um rolo de plástico do tipo filme usado, uma tesoura e um caderno com anotações indicativas de movimentações do tráfico de drogas**. Por fim, **encontrada a quantia de R$ 1.915,00 escondida, enrolada em um lençol. Por sua vez, em outro quarto da residência localizados mais 22 eppendorfs vazios.**
> É certo que um dos 25 pinos de plástico encontrados continham resquícios de cocaína, conforme laudo pericial. O denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial para a lavratura do auto de prisão.
> [...]
> O interrogatório do réu aponta versão improvável dos fatos, na qual diz que os eppendorfs de cocaína vazios encontrados são de sua cunhada usuária, não justificando o porquê de alguns estarem em seu quarto. Também não se manifestou em relação à tesoura e plástico filme que estavam na cômoda junto à porção de maconha ou o motivo de o dinheiro encontrado estar enrolado em um lençol, parecendo estar escondido. Com relação ao caderno de anotações financeiras, explicou sua origem de forma suspeita, uma vez que o caderno estava em sua casa e não de sua sogra, dona da loja que precisaria dele para anotar as demais cobranças a serem feitas. Ademais, quanto à conversa que lhe envolvia sobre entrega no predinho de São João, comentou de forma confusa, não

Documento eletrônico VDA41651068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:20:26
Código de Controle do Documento: 2faa4def-4002-4ea1-b9d5-2a8b4e2d9ea2

especificando claramente onde estava e o que foi feito no local. Por fim, **não fez prova do que alegou em juízo.**

[...]

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

A testemunha Felipe, policial, disse que **o réu estava sendo investigado pelo roubo de um veículo e, em razão disso, obtinham um mandado de busca e outro de prisão temporária a serem cumpridos em nome dele.** Chegando no local bateram na porta e houve demora para abrir a residência, mas foram recebidos pelo denunciado. **Durante as buscas acabaram encontrando um pedaço grande de maconha na cômoda do quarto, enrolado em um lençol certa quantia em dinheiro e um celular quebrado que lhes interessava na investigação do roubo**. Além disso, encontraram mais 25 eppendorfs de cocaína vazios no quarto da cunhada do apelante, a qual estava no local, mas não se recorda se foi ouvida. **As forças policiais da cidade informaram a eles que o acusado tinha envolvimento com mercancia de drogas e, por isso, prenderam-no em flagrante por tráfico. Também foi encontrado pedaço de papel filme e tesoura, comumente encontrados com traficantes para a realização da venda dos entorpecentes. Não encontraram objetos que indiquem o consumo de drogas, mas sim algumas anotações referentes à mercancia de entorpecentes, que estava em cima de cômoda do quarto**. Explicou que chegaram ao nome do réu pois haviam sido presos dois indivíduos em razão do roubo que estava sendo investigado e um deles portava um celular, o qual foi averiguado e havia uma conversa entre ele e o denunciado, na qual este encomendava um veículo a ser roubado. Entretanto, não havia áudios sobre drogas. O réu, no momento de sua prisão, alegou ser usuário de entorpecentes. Disse que a companheira dele também estava no local, mas não se recorda se ela prestou declarações.

[...]

Diante do contexto, rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos de prova que fundaram a convicção do julgador ordinário, providência essa inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, confira-se:

[...]

3. A pretensão defensiva em ver o delito desclassificado para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.843.703/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41651068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 13:20:26
Código de Controle do Documento: 2faa4def-4002-4ea1-b9d5-2a8b4e2d9ea2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0265460-2

AgRg no AREsp 2.417.442 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001282220228260083 150012822202282600838600120 22 20230000286053

EM MESA JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41630292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 21/05/2024 18:33:08
Código de Controle do Documento: ACD6DABC-15D9-4D95-9BE1-3199987A9AA4